## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO HUZA DO ESPECIAL SIMEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1007331-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: José Milton Marinho dos Santos, CPF 012.711.538-23 - Advogado (a) Dr(a).

Fernando Augusto de Sousa Lima - ausentes no ato

Requerido: Rosangela Aparecida Sgobbe - Advogado (a) Dr(a). Priscila Aparecida

**Inoue Rangel** 

Aos 17 de dezembro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Sustenta o autor que na ocasião em pauta trafegava regularmente pela rua Monteiro Lobato, quando foi surpreendido por manobra abrupta realizada pela ré, a qual saiu de local em que estava irregularmente estacionada sem as devidas cautelas para colidir contra o mesmo. Almeja ao ressarcimento dos danos que teria sofrido. Destaco de inicio que a realização da presente audiência é possível, muito embora os mandados de intimação expedidos a partir do despacho de fls. 104 tenham consignado o horário de 17 horas para verificação do ato. A par desta circunstancia, é certo que o referido despacho foi publicado corretamente, patenteando a petição de fls. 123 que o ilustre procurador do autor tinha inequívoca ciência do horário correto da presente. Neste contexto, diante de tal circunstancia, tomo como viável a implementação da audiência. Assentada essa premissa, observo que existem nos autos duas versões a respeito de como teria sucedido a colisão trazida à baia. De um lado, o autor atribuiu à ré a responsabilidade pelo fato na medida em que teria saído de onde estava estacionada sem o cuidado necessário e provocando com isso o abalroamento contra o veiculo dele, que trafegava regularmente. Em contrapartida, salientou a ré que na realidade dirigia normalmente por aquela via publica, quando foi atingida pelo automóvel do autor sem que houvesse razão para tanto. Deixou claro que havia veiculos estacionados dos dois lados da rua, de modo que era inviável a passagem simultânea dos dois automóveis das partes. Bem por isso, teria estancado sua marcha para permitir a passagem do autor, mas isso não se deu porque ele estaria distraído e sem a devida atenção, dando margem por isso a colisão contra seu automóvel. Diante desse cenário, aplicam-se para distribuição do onus da prova as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil, sendo do autor o onus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (inciso I do referido preceito legal). O autor, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus. Com efeito, nenhum elemento de convicção foi produzido para abonar a explicação contida na petição inicial. Ao contrário, é certo que no boletim de ocorrência lavrado pelo próprio autor consignou que bateu de frente com outro veiculo sem que se recordasse de qualquer detalhe da dinâmica fática do episódio. É o que se extrai de fls. 70, inclusive com a aposição de assinatura do próprio autor. Por outro lado, a testemunha pelo mesmo indicada deveria comparecer a presente independentemente de intimação, como consignado à fls. 123, mas isso não teve vez. Fica clara portanto a ausência de lastro que de forma mínima prestigiasse a versão do autor. Como se não bastasse, as fotografias de fls. 29/31, amealhadas pelo proprio autor, atuam em desfavor do mesmo porque a partir delas se percebe que a ré não saiu de lugar em que estaria estacionada porque não havia espaço



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

para tanto. Esse fato confere verossimilhança ao que foi expendido na peça de resistência. De qualquer sorte, e ainda que assim não fosse a improcedência da ação seria alternativa a seguir em face da falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerida:

Adv. Requerida: Priscila Aparecida Inoue Rangel

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA